

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 2/89

de 6 de Janeiro

A taxa de radiodifusão vem sendo cobrada a um número elevado de pessoas que, em virtude da sua situação económica, devem estar isentas do pagamento da mesma.

Não se justifica, de facto, que tal isenção não cubra mais que as casas de habitação em que anualmente não se gasta mais de 120 kWh, razão suficiente para que, através deste diploma, se eleve o limite de isenção de 120 kWh para 270 kWh.

O sistema de cobrança desta taxa tem, por outro lado, mostrado existir algum exagero na fixação dos prazos de prescrição. Estes prazos são muito elevados e provocam uma perda de tempo e uma delapidação de dinheiros públicos que não são compensados pelo volume de receitas contenciosamente arrecadadas. Além disso, provocam dificuldades de monta aos cidadãos, que habitualmente não são obrigados a conservar os recibos durante prazos tão longos como aqueles que vêm sendo obrigados a respeitar.

Urge, pois, alterar a legislação vigente no sentido de diminuir tal prazo para cinco anos, que é, afinal, o que vigora quanto à prescrição das taxas de televisão.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, já alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 203/82, de 22 de Maio, 33/83, de 24 de Janeiro, e 59/84, de 23 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — .....

2 — .....

- a) Consumo anual até 270 kWh — isento de taxa;
- b) Consumo anual superior a 270 kWh — taxa mensal a estabelecer por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Comércio e Turismo e Adjunto e da Juventude.

Art. 2.º Os direitos à liquidação e cobrança da taxa de radiodifusão prescrevem no prazo de cinco anos, sendo o mesmo imediatamente aplicável às dívidas das taxas em atraso, independentemente de estar ou não em curso o respectivo processo de execução fiscal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Jorge Manuel Mendes Antas* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Decreto-Lei n.º 3/89

de 6 de Janeiro

Nos últimos anos foi afecto ao Instituto Português do Património Cultural (IPPC) um grande conjunto de imóveis, cuja conservação exige avultados recursos financeiros.

Importa explorar da melhor forma as receitas a obter através de gestão do património afecto ao Instituto Português do Património Cultural, com vista a aumentar os recursos para a conservação, divulgação e fruição do mesmo património.

Grande parte destas receitas tem origem nas entradas de visitantes e para a sua rentabilização é necessário flexibilizar horários e aumentar períodos de abertura.

Finalmente, importa considerar que no contexto europeu não é possível manter distinções entre visitantes portugueses e estrangeiros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos imóveis dependentes do Instituto Português do Património Cultural (IPPC), nomeadamente museus, palácios, castelos e estações arqueológicas, as entradas deverão ser pagas durante todo o horário de abertura, com excepção das efectuadas aos domingos e feriados até às 14 horas.

2 — Nos imóveis referidos no número anterior não devem ser pagas as entradas nas zonas afectas ao culto.

Art. 2.º Os horários de abertura ao público, os preços das entradas e as isenções ou reduções nestes preços, bem como as condições em que podem ser cedidos espaços e direitos sobre a utilização do património à guarda do IPPC, serão fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 3.º Mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, pode o IPPC estabelecer contratos com outras entidades, públicas ou privadas, tendo em vista a rentabilização dos espaços incluídos no património à sua guarda.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 158/83, de 19 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.